

RECURSO DE OFÍCIO: N. 100/22
AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20122906300016
SUJEITO PASSIVO: RÁPIDO RORAIMA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 246/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

Fora lavrado auto de infração nº **20122906300016**, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 28/02/2012, às 01:14 horas, que o contribuinte transportou mercadoria acobertada com nota fiscal eletrônica em situação fiscal irregular tendo em vista que a mesma foi cancelada após sua emissão. Trata-se da mercadoria acobertada pela NFe n.0182, emitida em 22/02/2012.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.177,X e 863 - I, do RICMS/RO, Dec.8321/98 c/c Art.15, Alínea "b-3" da Lei 688/96 e a multa do Artigo 78, III, "i" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$19.522,62.

Nos PAT, consta o termo de refazimento do auto de infração às fls.10. Não consta nos autos a Defesa do Sujeito passivo. O julgador Monocrático, após análise dos autos, decide pela Nulidade do auto de infração, por entender que a transportadora recebeu os bens com documento fiscal regular, após a emissão do conhecimento de transporte o sujeito passivo realizou o serviço ao qual foi contratado e posteriormente o emitente, cancelou a nota fiscal. No caso, o Fisco Rondoniense tem o direito de cobrar o imposto e a multa, mas deveria exigir tais valores do remetente do bem, que entregou ao transportador os produtos acompanhados de nota fiscal válida, mas dias depois, procedeu o cancelamento de tal documento. Declarando indevido o crédito fiscal por ilegitimidade passiva.

Notificado da Decisão, o fisco manifesta-se no sentido em que seja cumprido a decisão proferida em instância inferior, pela Improcedência do auto de infração.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, transportou mercadoria acobertada com nota fiscal eletrônica em situação fiscal irregular tendo em vista que a mesma foi cancelada após sua emissão. Trata-se da mercadoria acobertada pela NFe n.0182, emitida em 22/02/2012.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo estava realizando sua operação de transporte de mercadorias de acordo com o que determina a legislação tributária, emitiu o seu conhecimento de transporte, ocorre que o Remetente, realizou o cancelamento da nota quando do sujeito passivo estava em transito, portanto, não tinha ciência de tal situação.

No caso, quem teria que ser autuado pelo Estado de Rondônia não seria o transportador, e sim, seria o remetente, pois cancelou um documento sem avisar o transportador que estava em transito e que agiu conforme os ditames legais.

Neste sentido, deverá ser reconhecida a decisão de primeira instância, que julgou Nula a ação fiscal, em razão da ilegitimidade passiva.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 03 de Outubro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20122906300016
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 100/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RÁPIDO RORAIMA LTDA.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 246/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 335/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que a Nota Fiscal foi cancelada pelo emitente após a entrega dos bens ao autuado que emitiu o conhecimento de transporte, portanto, não há como imputar qualquer penalidade a Transportadora. O Fisco poderia exigir os valores dos bens, referentes ao imposto e a multa ao emissor da nota fiscal, portanto, ocorrendo no caso a ilegitimidade Passiva. Mantida a Decisão singular que julgou nulo o auto de infração, ação fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por unanimidade entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo. Estava impedido o julgador Reinaldo Nascimento Silva por ter sido o julgador singular.

TATE, Sala de Sessões, 03 de outubro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator